

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA

**MARIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
1.1. DEFINIÇÕES	4
1.2. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	8
1.2.1. CLÁUSULAS E ANEXOS	8
1.2.2. TÍTULOS.....	8
1.2.3. DISPOSIÇÕES LEGAIS	9
1.2.4. PRAZOS.....	9
1.2.5. DISPOSIÇÕES DO PLANO.....	9
2. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	9
2.1.1. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	9
2.1.2. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS	10
2.1.3. NOVAÇÃO	10
3. CONSIDERAÇÕES GERAIS	10
3.1. MARIZ E OPERAÇÕES	10
3.2. ESTRUTURA SOCIETÁRIA	12
3.3. RAZÕES DA CRISE	12
4. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	14
5. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO	18
6. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS.....	19
6.1. ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES.....	19
6.2. PAGAMENTO AOS CREDORES.....	20
6.3. DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS	20
6.4. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES	20
6.4.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS	20
6.4.2. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.....	22
6.4.3. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	22
6.4.4. CRÉDITOS MICROEMPRESA.....	23
6.5. CREDORES PARCEIROS.....	24
6.6. CREDORES NÃO SUJEITOS	24
6.7. RESUMO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO AOS CREDORES	24

7. CRÉDITOS CONTINGENTES – HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO.....	25
7.1. CRÉDITOS ILÍQUIDOS.....	25
7.2. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS.....	25
7.3. MODIFICAÇÃO NO VALOR DOS CRÉDITOS	26
7.4. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS	26
8. REGRAS ADICIONAIS	26
8.1. RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS	26
8.2. CESSÃO DE CRÉDITOS	27
9. EFEITOS DO PLANO	27
9.1. VINCULAÇÃO DO PLANO	27
9.2. NOVAÇÃO.....	27
9.3. QUITAÇÃO.....	27
9.4. PROTESTOS	28
9.5. RATIFICAÇÃO DE ATOS	28
10. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS	28
11. DA REDUÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO <i>CAPUT</i> DO ART. 61 DA LRJF.....	29
12. DISPOSIÇÕES GERAIS	29
12.1. MEIOS DE PAGAMENTO.....	29
12.1.1. INFORMAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS	29
12.1.2. DATA DO PAGAMENTO	31
12.2. COMUNICAÇÕES.....	31
12.3. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO	31
12.4. LEI APLICÁVEL	32
12.5. ELEIÇÃO DE FORO.....	32
ANEXO I – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO	
ANEXO II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS	

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MARIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MARIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL LTDA. – Em Recuperação Judicial, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.286.800/0001-08, com sede na contratual na Rodovia BR-104 km 56, nº 5145, Galpão A, Bairro de Nova Caruaru, Caruaru/PE, CEP: 55.002-970, doravante denominada simplesmente (“Recuperanda” ou “Empresa”), apresenta, nos autos do processo de recuperação judicial nº 0003044-81.2018.8.17.2480, em curso perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE (“Recuperação Judicial”), em cumprimento ao disposto no art. 53¹ da Lei 11.101/2005 (“LRJF”), o presente plano de recuperação judicial (“Plano” ou “PRJ”), nos termos e condições a seguir.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. DEFINIÇÕES

Os termos e expressões utilizados neste Plano em letras maiúsculas ou minúsculas, conforme apropriado, terão os significados a eles atribuídos nesta cláusula. Sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Plano serão aplicadas tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa. A lista abaixo não prejudica outras definições que venham a ser introduzidas ao longo de todo o Plano.

“Administrador Judicial” significa a LRF – Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Ltda., representada pela Dra. Natália Pimentel Lopes, OAB/PE nº 30.920, conforme nomeado pelo Juízo da recuperação judicial, nos termos da decisão proferida em 04 de junho de 2018.

“AGC” significa qualquer Assembleia Geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRJF.

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência [...]

“Código Civil” significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002.

“Créditos Sujeitos” significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda.

“Créditos Trabalhistas” significa os créditos sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

“Créditos com Garantia Real” significa os créditos sujeitos garantidos por direitos reais, nos termos do art. 41, inciso II² da LRJF.

“Créditos Quirografários” significa os créditos sujeitos previstos no art. 41, inciso III³ e art. 83, inciso VI⁴, da LRJF.

“Créditos Microempresa” significa os créditos sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV⁵ da LRJF.

“Créditos Ilíquidos” significa os créditos sujeitos (i) objeto de ação judicial e/ou de arbitragem, iniciada ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da data do pedido; ou (ii) em relação a cujo valor haja pendência de resolução de controvérsia ou disputa; ou (iii) aqueles que, ainda que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) acima e que por qualquer razão não constem da lista de credores da Recuperanda e/ou da lista de credores do Administrador Judicial, nos moldes do art. 7º, § 2º⁶ da LRJF.

² Art. 41. [...]

II – titulares de créditos com garantia real.

³ Art. 41. [...]

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁴ Art. 83. [...]

VI – créditos quirografários.

⁵ Art. 41. [...]

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁶ Art. 7. [...]

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores [...]

“Créditos não Sujeitos” significa os créditos que não são sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 49⁷ da LRJF, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda.

“Créditos Retardatários” significa os créditos sujeitos que forem habilitados após a publicação da lista de credores do Administrador Judicial na imprensa oficial na forma do disposto no artigo 7º, §2º da LRJF.

“Credores com Garantia Real” significa os credores titulares de créditos com garantia real.

“Credores Não Sujeitos” significa os credores titulares de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJF.

“Credores Sujeitos” significa os credores titulares de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

“Credores Trabalhistas” significa os credores titulares de créditos trabalhistas.

“Credores Quirografários” significa os credores titulares de créditos quirografários.

“Credores Microempresa” significa os credores titulares de créditos enquadrados como ME, MEI e EPP.

“Data de Homologação” significa a data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco.

“Dia Útil” significa, para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.

⁷ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

“Fisco” significa todas as entidades arrecadoras de tributos, impostos e contribuições, sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais.

“Juízo da RJ” significa o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco.

“Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos” significa o laudo de avaliação dos bens e ativos elaborado nos termos do artigo 53, incisos II⁸ e III⁹ da LRJF.

“Laudo Econômico-Financeiro” significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRJF.

“Lista de Credores” significa a relação de credores da Recuperanda, nos termos do art. 51, inciso III¹⁰ e art. 52, § 1º, inciso II¹¹ da LRJF. Em caso de divergências entre a Lista de Credores da Recuperanda e a Lista de Credores que venha a ser publicada pelo Administrador Judicial ou outra posterior, na forma da LRJF, a última prevalecerá.

“LRJF” significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

“Lucro Líquido” significa o previsto no art. 191¹² da Lei que dispõe sobre as sociedades por ações (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

“Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ” significa este documento, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao art. 53 da LRJF.

⁸ Art. 53. [...]

II – demonstração de sua viabilidade econômica.

⁹ Art. 53. [...]

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

¹⁰ Art. 51. [...]

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

¹¹ Art. 52. [...]

§ 1º, II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito.

¹² Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações [...]

“Recuperação Judicial” significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº 0003044-81.2018.8.17.2480, em curso perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco.

“Recuperanda” ou “Empresa” ou “Mariz” significa a Mariz Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral Ltda. – Em Recuperação Judicial.

“Taxa Referencial” significa a taxa constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas. A Taxa Referencial (TR) foi criada pela Lei nº 8.177/91, de 01 de março de 1991 e Resolução do CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.437, de 30 de outubro de 1997 e também corrige os saldos mensais da caderneta de poupança. É divulgada pelo Portal Brasil em sua página na Internet (portalbrasil.net/indices), e, para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

“Taxa Selic” significa a taxa de financiamento no mercado interbancário para operações de um dia, ou *overnight*, que possuem lastro em títulos públicos federais, títulos estes que são listados e negociados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). Também é conhecida como a taxa média do *over* que regula diariamente as operações interbancárias. A taxa Selic reflete o custo do dinheiro para empréstimos bancários, com base na remuneração dos títulos públicos. É divulgada pelo Portal Brasil em sua página na Internet (portalbrasil.net/indices), e para fins destes cálculos, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1. CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.2.2. TÍTULOS

Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3. DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e Leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições, tais como vigentes nesta data ou em data que seja determinada pelo contexto.

1.2.4. PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no art. 132¹³ do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em dia que não seja dia útil, serão automaticamente prorrogados para o dia útil imediatamente posterior.

1.2.5. DISPOSIÇÕES DO PLANO

Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano: (i) todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá; (ii) na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações da Empresa previstas em contratos celebrados com qualquer credor anteriormente a data do pedido de recuperação judicial, o Plano prevalecerá.

2. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50¹⁴ da LRJF a Recuperanda destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

2.1.1. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

A Recuperanda poderá adotar novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) reestruturação da área comercial para eliminar as ineficiências, retomar o controle de vendas, melhorar o mix de produtos e aumentar a base de clientes; (ii) redução do quadro de pessoal como forma de adequar a estrutura operacional; (iii) redução de custos e despesas para melhorar o resultado operacional; e (iv)

¹³ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrato, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

¹⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros [...]

revisão do organograma visando a implantação da área de controladoria e de planejamento administrativo, econômico-financeiro, operacional e comercial;

2.1.2. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRJF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores sujeitos. A Empresa elaborou uma forma de pagamento aos credores sujeitos e, dentro dos limites legais aplicáveis, também buscará a renegociação do endividamento junto a credores não sujeitos a recuperação judicial, ressalvado, no entanto, que a renegociação com os credores não sujeitos somente será concretizada mediante acordos específicos entre a Recuperanda e os referidos credores, conforme aplicável (no entanto, para fins de clareza e transparência, tal fato é mencionado neste Plano). Com base nos números do laudo econômico-financeiro, a Recuperanda se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na Cláusula 6 adiante.

2.1.3. NOVAÇÃO

Este Plano novará todas as dívidas sujeitas a recuperação judicial, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 6 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59¹⁵ da LRJF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 9.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

3.1. MARIZ E OPERAÇÕES

Fundada em 2010, a Mariz é fruto da mente empreendedora e desprendida do seu sócio Lucimário Bezerra, o qual, após anos trabalhando como vendedor, não só adquiriu a experiência, mas também a visão de mercado necessária para iniciar seu projeto visionário.

¹⁵ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 da Lei.

Inicialmente, a empresa realizava o comércio de sacolas plásticas, por meio da denominação Mariz. Porém, com o desenvolvimento da atividade empresarial, houve a necessidade de aumentar a variedade de produtos comercializados, bem como de realizar a contratação de novos funcionários e de encontrar um local adequado para o armazenamento de um maior número de mercadorias.

Sendo assim, impulsionado pelos bons resultados, a Mariz tornou-se MARIZPAN, uma distribuidora de produtos de panificação/foodservice.

Diante de tantas mudanças, mesmo com a experiência comercial do seu sócio inicial, surgiu a necessidade de alguém com domínio administrativo e que, acima de tudo, completasse a visão de mercado necessária para o negócio. Sob esse contexto, a figura de Jailson Felix integra o quadro social da Mariz em 2012, tornando-se sócio-diretor, agregando habilidade em negociações e compras, bem como um vasto currículo prático na gestão de pessoas e logística.

Assim, a Mariz dá um salto na contramão da crise econômica do país, crescendo ano após ano, mantendo sempre a ética e o respeito com seus parceiros comerciais e clientes.

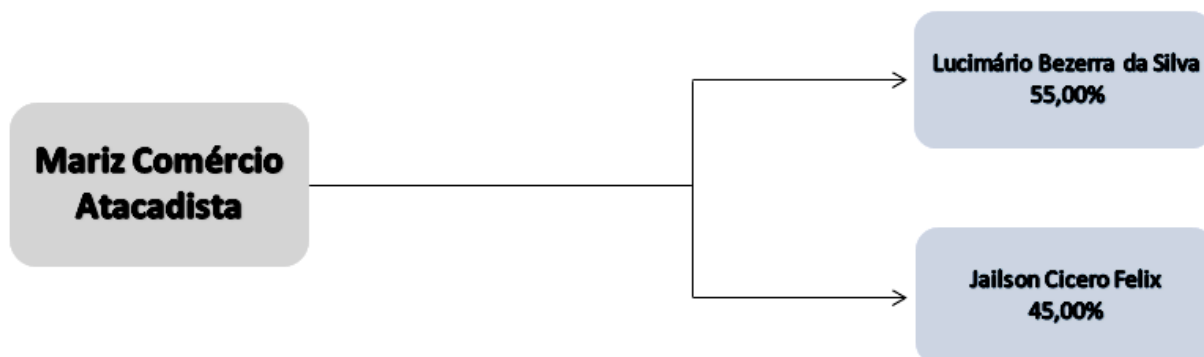
Hoje a Mariz atende 52 (cinquenta e duas) cidades em toda região do agreste de Pernambuco, oferecendo 45 (quarenta e cinco) empregos diretos.

Reconhecida no mercado como muito competitiva, a Mariz dispõe atualmente de grande variedade de produtos de diversos fornecedores, com produtos específicos para os ramos de padarias, pastelarias, rede hoteleira, pizzarias, restaurantes, lanchonetes e indústria alimentícia em geral.

Em suma, a Mariz é uma importante empresa, no seu ramo, no interior do Estado de Pernambuco. Nesse contexto, é inquestionável a importância da Empresa não apenas pelos benefícios que desenvolve para a economia local, mas também, e especialmente, para as populações locais onde está instalada, por levar o acesso a produtos de qualidade, sendo fundamental o soerguimento e preservação.

3.2. ESTRUTURA SOCIETÁRIA

A estrutura societária da Mariz está representada no organograma abaixo:



As atividades da Empresa são desenvolvidas de forma coordenada e sob o controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial dos sócios que aparecem nos quadros sociais.

3.3. RAZÕES DA CRISE

O período entre os anos de 2013 e 2017 mostra-se, para a Mariz, como o de maior crescimento econômico da empresa, atingindo uma média anual de 48% (quarenta e oito por cento). Vale ressaltar que, nesse mesmo período, várias empresas passavam por significativa queda das receitas devido à grave situação econômico-financeira decorrente da crise econômica, e consequentemente, refletiam desempenho inverso ao da Mariz. Isso demonstra a viabilidade econômica da atividade empresarial desempenhada pela Recuperanda, ainda que em cenários adversos.

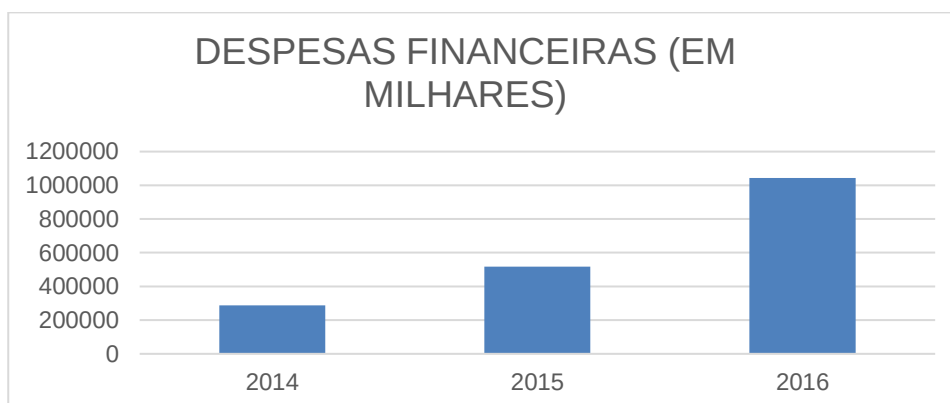
Verifica-se, portanto, que a Mariz, mesmo diante de um cenário econômico tão desafiador, conseguiu crescer e se destacar como uma das melhores opções de compras para os clientes inseridos nos ramos citados acima, com um crescimento excelente e constante durante todos esses anos até o presente momento.

Todavia, a despeito da solidez da Recuperanda, por razões que fogem à sua vontade, foi identificado um padrão de aumento das despesas financeiras de forma proporcional ao aumento das receitas. Isso ocorre devido ao cenário de crise, o qual refletiu fortemente nas taxas de juros

dos financiamentos, com aumento do custo do capital e redução de oferta de crédito pelas instituições financeiras.

Uma das características dessa empresa jovem e promissora é a utilização de recursos de terceiro para financiamento das suas operações. Diante deste cenário, identificou-se uma dependência perigosa de utilização de linhas de créditos para viabilização do fluxo de caixa da Mariz.

Neste cenário de elevação das taxas de juros, verificou-se o crescimento do endividamento e, conseqüentemente, a majoração exponencial das despesas financeiras, conforme quadro abaixo, o qual demonstra apenas o que a empresa desembolsava a título de juros bancários, sem considerar a amortização do principal:



Fonte: Mariz

A combinação desses fatores (dependência do capital de terceiro para viabilidade do fluxo de caixa, altas taxas aplicadas e a escassez da oferta de crédito no mercado – que implicam encarecimento dos custos financeiros), catalisada pela crise econômica, dificultou sobremaneira a manutenção da operação da Mariz, o que levaria esta, num futuro não distante, a ver comprometida sua capacidade de honrar os compromissos assumidos com fornecedores, fomentadores, clientes e colaboradores, razão pela qual, de forma prudente, se antecipou, pleteando a presente recuperação judicial.

Sem alternativa para equacionar e reestruturar o passivo financeiro e tendo como objetivo a continuidade operacional, os controladores da Recuperanda optaram pela recuperação judicial da Empresa, como a forma segura para honrar os compromissos, reestruturar-se e fortalecer a operação.

4. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

Conforme exposto nos Autos do processo de recuperação judicial e nos laudos anexos ao Plano, a Mariz reúne as condições necessárias para superação, no longo prazo, da crise econômico-financeira vivenciada, e a recuperação judicial se insere no contexto de medidas para buscar o efetivo soerguimento. Para que esse objetivo seja atingido, a Recuperanda reconhece que o redimensionamento do plano de negócios é essencial.

Diante disso, como forma de recuperar a saúde financeira, a reestruturação do plano de negócios a ser implementado no contexto da recuperação judicial abrange um projeto de reorganização interna, com a implantação de boas práticas de gestão e a adoção de medidas destinadas a reequilibrar o fluxo de caixa.

Reestruturação da área comercial: de modo a estabilizar o fluxo de caixa com a formação de um capital de giro próprio, reduzir drasticamente a utilização de financiamentos bancários e aumentar o controle sobre a força de vendas, a Empresa reestruturará toda a área comercial. Este novo planejamento já vem sendo colocado em prática desde o início do segundo semestre do ano de 2018 e poderá abranger, dentre outras medidas, mas não limitadamente a, as seguintes: (i) a eliminação das ineficiências operacionais que estão impactando negativamente o nível de serviço junto aos clientes, como atraso de entrega e erros de pedidos; (ii) a retomada do controle sobre a força de vendas, com a definição de metas por cliente, produto, região e representante, com a cobrança e acompanhamento das performances individuais; (iii) a melhoria do mix de produtos, com a implementação de produtos com maior margem de contribuição (maior lucratividade); (iv) o aumento da base de clientes em diversas regiões do Estado de Pernambuco, e até estados vizinhos, como a Paraíba; (v) o treinamento para a equipe de vendas, visitas regulares aos clientes e a capacitação dos vendedores sobre os produtos; e (vi) a redução nas operações de desconto de duplicatas, reduzindo assim as despesas financeiras devido aos juros.

Redução do quadro de pessoal: como forma de adequar a estrutura e para reduzir as despesas, a Empresa poderá promover redução da estrutura de pessoal operacional e administrativo, buscando uma redução nas despesas operacionais com eficiência e sem comprometer as operações. Face a reestruturação do plano de negócios, com a necessidade do aumento da

margem de contribuição e a consequente geração de caixa, a estrutura poderá passar por revisão e desligamentos poderão ocorrer, a partir do quarto trimestre de 2018.

Redução de custos e despesas: para reduzir os custos fixos, variáveis e financeiros foi definido por meio dos sócios e também com o auxílio de reputada consultoria especializada em reestruturação de empresas em crise, as medidas de curto e médio prazo no tocante a redução de custos operacionais. O objetivo foi aplicar metas de curto e médio prazo para buscar, principalmente, a redução de custos fixos para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios. Com o conceito de liderança em custos, a Empresa será ajustada para reduzir custos de forma continuada e estruturada, sem sacrifício da qualidade. Entre as medidas que foram elencadas e já foram colocadas em prática, destaca-se: (i) a revisão dos contratos de serviços terceirizados; (ii) a revisão das despesas de comunicação e telefonia; e (iii) o replanejamento das compras de mercadoria e materiais de uso e consumo, otimizando o giro do estoque.

Revisão do organograma: de acordo com a reestruturação do plano de negócios, que envolve a revisão comercial e também da estrutura operacional, o organograma empresarial também poderá sofrer alterações, com a reconfiguração dos cargos e alçadas, bem como a implantação da área de controladoria.

Implantação da área de controladoria: para acompanhar o desempenho das operações, das ações que estão sendo praticadas e, principalmente, colocar em prática o novo plano de negócios, a Empresa está implementando, para o quarto trimestre de 2018, a área de controladoria. Essa área será responsável pela centralização do planejamento administrativo, econômico-financeiro, operacional e comercial; de curto, médio e longo prazo (planejamento estratégico, metas de vendas, metas de produção e planejamento orçamentário). De forma prática, serão reconfigurados os relatórios existentes, bem como a aplicação de outros controles econômicos e financeiros, como análise mensal de resultado, fluxo de caixa realizado e previsto e indicadores de performance. Além disso, serão implantados alguns comitês para deliberação acerca de decisões estratégicas. Destaca-se o comitê gestor, de crédito e de redução de custos.

Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas: É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela Lei e por este Plano, reestruturar as dívidas contraídas

perante os credores concursais. A Empresa elaborou uma forma de pagamento aos credores sujeitos e, dentro dos limites legais aplicáveis, também buscará a renegociação do endividamento junto a credores não sujeitos a recuperação judicial, ressalvado, no entanto, que a renegociação com os credores não sujeitos somente será concretizada mediante acordos específicos entre a Recuperanda e os referidos credores, conforme aplicável (no entanto, para fins de clareza e transparência, tal fato é mencionado neste Plano). Com base nos números do laudo econômico-financeiro, a Recuperanda se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 6 adiante.

Equalização de encargos financeiros relativos aos débitos sujeitos de qualquer natureza:

A Recuperanda uniformizará os encargos financeiros aos credores sujeitos, de acordo com cada classe, sendo certo que os credores têm plena ciência de que as taxas de atualização e juros incidentes sobre os seus créditos serão alteradas por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos. Para viabilizar a recuperação da Empresa e a reversão do estado de crise, a Recuperanda propõe encargos, conforme descrito nas propostas de pagamento da cláusula 6 adiante.

Novação de dívidas do passivo sem constituição de garantia: Este plano novará todas as dívidas sujeitas a recuperação judicial, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 6 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59¹⁶ da LRJF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

Captação de novos recursos: A Mariz poderá prospectar e adotar medidas durante a recuperação judicial visando à obtenção de novos recursos, sendo que, caso obtidos, as obrigações correspondentes terão natureza extraconcursal, para fins do disposto na LRJF.

Reorganização da governança corporativa:

A Recuperanda envidará esforços para colocar em prática um modelo de governança que atenda às necessidades da Empresa e não traga despesas adicionais. Esse modelo visará, sobretudo, a

¹⁶ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 da Lei.

necessidade de transparência, principalmente junto aos colaboradores e credores, além das pretensões de melhora na gestão, com a implantação de *compliance*. A intenção desse modelo é simplificar a estrutura empresarial e reduzir as despesas dentro do possível, bem como aprimorar a transparência nas operações e as relações com o mercado particular e garantir o cumprimento deste Plano. A implantação da governança passará pelos seguintes pontos:

- (i) Comunicação direta aos credores mantendo um canal aberto para divulgação das informações sobre o andamento do processo, sempre que solicitado, e os procedimentos a serem adotados em cada fase. Para isso, a Recuperanda conta com profissionais contratados especificamente para esse fim;
- (ii) Fortalecimento da área de controladoria, cuja principal responsabilidade, durante o prazo da recuperação judicial, será zelar pelo cumprimento dos compromissos de pagamento e outros estabelecidos neste Plano, bem como pela saúde econômico-financeira da Recuperanda e cumprimento dos orçamentos anuais;

Venda de ativos e Unidades Produtivas Isoladas (UPI's): Com o fim de viabilizar a necessária reestruturação da Empresa, a Mariz poderá alienar bens que estejam livres e desembaraçados, inclusive Unidades Produtivas Isoladas, hipótese em que a venda estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observadas as determinações da LRJF. O produto arrecadado servirá para a manutenção das atividades empresariais da Empresa e para o pagamento ordenado dos credores, conforme será exposto adiante

Realização de reestruturações societárias em geral: A Mariz poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação da sociedade empresária, sendo certo que tais operações poderão envolver a Mariz ou terceiros; (ii) modificação do objeto social da Recuperanda, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, inclusive alteração do capital social, respeitadas as regras previstas no Código Civil, na Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) e nas demais normas de direito societário vigentes à época da operação; (iii) celebração de negócios jurídicos com investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através, inclusive, de medidas que possam resultar na alienação parcial ou total do controle societário da Mariz, ou ainda na alienação parcial ou total do(s)

negócio(s) desenvolvidos por ela, Recuperanda, desde que tais alienações sejam acompanhadas de medidas de reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s) e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

5. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO

A crise financeira experimentada pela Recuperanda é fruto de uma conjunção de fatores que afetaram adversamente o fluxo de caixa, o que, inevitavelmente, iria cominar com a impossibilidade da continuidade do pagamento pontual das obrigações junto a fornecedores e instituições financeiras.

Em que pese estar atravessando um indesejado momento de dificuldades financeiras, a atual situação é temporária e passageira, possuindo a Mariz todas as condições necessárias para revertê-la e retomar o crescimento, diante da importância e magnitude econômica. Ademais, a Mariz é viável e com valor agregado para o município no qual está inserida. Além disso, é inquestionavelmente fonte de geração de empregos diretos e indiretos e recolhimento de tributos em valores expressivos, não só para o Município, como também para o Estado e a União.

Para reestruturar os negócios, o que dará viabilidade econômica ao Plano, a Empresa já tomou medidas para reduzir os custos e as despesas e também para alavancar a receita bruta, projetando aumentar o nível das operações nos próximos anos, em decorrência das novas ações comerciais elencadas no novo plano de negócios e da reestruturação da dívida, que terá como consequência a melhora no resultado operacional.

Como consequência, a Recuperanda deverá se beneficiar dos resultados que serão alcançados nos próximos períodos, na medida em que todas as ações planejadas para a reestruturação dos negócios estejam em prática.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação da Empresa é atestada e confirmada pelos laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III¹⁷, da LRJF. Não obstante, a reestruturação do endividamento da Recuperanda, com a adequação do perfil e o alongamento do prazo para pagamento, é a forma mais vantajosa dos credores receberem os seus créditos comparando-se com a eventual hipótese de falência e consequente liquidação dos ativos da Empresa.

6. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS

A Recuperanda pagará os créditos na forma deste Plano. As disposições abaixo aplicar-se-ão a todos os credores da Empresa, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

6.1. ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES

O objetivo principal da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor. Pretende-se, na forma da lei, conciliar a manutenção e continuidade das atividades empresariais da Recuperanda com o pagamento dos credores, de forma a propiciar o cumprimento da função social da empresa constitucionalmente protegida. Com isso, a Recuperanda continuará a desempenhar normalmente as funções, mantendo as atividades empresariais, gerando receitas e empregos.

Para demonstrar a geração de caixa originada pela operação e a consequente capacidade de pagamento, foram elaboradas projeções econômico-financeiras. Os demonstrativos de projeções de resultados e de fluxo de caixa, além de todas as premissas operacionais e financeiras da atividade que foram utilizadas como base, são demonstrados no laudo econômico-financeiro elaborado por empresa especializada, consoante ao inciso III, do art. 53 da LRJF que considera, além dos efeitos de todas as premissas de receita, custo e despesa, os efeitos do plano de pagamentos aos credores determinados neste Plano.

¹⁷Art. 53. [...]

II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Dessa forma, este Plano representa uma alternativa viável para o pagamento sustentável e ordenado das obrigações, uma vez que a Empresa destinará parte dos recursos gerados pela continuidade das atividades para o pagamento dos credores, cujos pagamentos ocorrerão de forma parcelada e que estarão destacados nas cláusulas abaixo.

6.2. PAGAMENTO AOS CREDORES

A premissa adotada para a elaboração da proposta é que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelo laudo econômico-financeiro, de forma que possa ser superada a crise.

Diante disso, este Plano reflete condições econômicas e financeiras favoráveis, tendo em vista que (i) serão utilizadas parcelas de valor fixo para o pagamento do passivo; (ii) o pagamento de alguns créditos, nas condições de origem, levaria necessariamente a insuficiência de valores para pagamento dos demais créditos e (iii) a alteração dos prazos, termo e/ou condições de satisfação dos créditos, nos termos deste Plano, é a única forma possível e real de permitir que todos os credores recebam seus créditos.

6.3. DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas e outras obrigações previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação, que se trata da data da publicação da decisão que homologar este plano de recuperação judicial no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco.

6.4. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

6.4.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS

Na presente data não há créditos na classe de créditos trabalhistas sujeitos à recuperação judicial. Na hipótese de serem reconhecidos nesta classe, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, seja na lista de credores do Administrador Judicial ou outra que vier a substituí-la, os referidos credores receberão seus créditos de acordo com a proposta abaixo.

Os Credores Trabalhistas serão pagos de acordo com o art. 54 da LRJF¹⁸, no qual receberão o valor integral de seus créditos em doze parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimento da primeira para 30 (trinta) dias após a Data de Homologação.

Forma de pagamento: a Recuperanda fará o pagamento a esse grupo de credores na conta bancária de cada credor, conforme indicado na cláusula 12.1 adiante. Os credores apresentarão ao Administrador Judicial e a Mariz documentos comprobatórios do crédito e certidão para de habilitação de crédito trabalhista, acompanhados da respectiva memória de cálculo, indicando de forma minuciosa as verbas devidas e os respectivos valores. Mediante exame dos documentos comprobatórios e da memória de cálculo, serão aplicadas as regras propostas para o pagamento, que resultará no Valor de Liquidação dos créditos.

Proposta de pagamento: (i) Com base no art. 54 da LRJF, para os Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, tais haveres serão pagos em até 30 dias após a homologação deste Plano, sem a incidência de multas, tendo, portanto, todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho, o pagamento em 12 parcelas mensais e sucessivas, contadas a partir da Data de Homologação, seguindo os critérios abaixo:

- a) Créditos exclusivamente oriundos de verbas rescisórias, FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), férias atrasadas e saldo de salário, serão pagos em sua integralidade;
- b) Exclusão de multas de 100% (cem por cento) ou de qualquer outro percentual/penalidade por descumprimento de acordo realizado;
- c) Pagamento de 30% (trinta por cento) do valor eventualmente fixado a título de dano moral;

Atualização monetária e juros: todos os créditos trabalhistas serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial e acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data de Homologação.

Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor do crédito. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros simples e incidirão sobre o valor do crédito

¹⁸ Artigo 54: O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento [...].

corrigido. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

6.4.2. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Na presente data não há créditos na classe com garantia real sujeitos à recuperação judicial. Na hipótese de serem reconhecidos Créditos com Garantia Real, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os referidos credores com garantia real terão o mesmo tratamento dado aos Créditos Quirografários, conforme descrito na cláusula 6.4.3. deste Plano.

6.4.3. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Forma de pagamento: a Recuperanda fará o pagamento a esse grupo de credores na conta bancária de cada credor, conforme indicado na cláusula 12.1 adiante.

Proposta de pagamento a créditos até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): os Créditos Quirografários de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão pagos integralmente, em até 10 (dez) parcelas semestrais, vencendo-se a primeira em seis meses após a Data de Homologação, pagando-se, em qualquer caso, a parcela mínima a cada credor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respeitado o limite do seu crédito.

Realizados os pagamentos relativos à integralidade do crédito de cada credor, estes outorgarão quitação com os pagamentos até então realizados, para nada mais reclamarem contra a Recuperanda e eventuais solidários.

Proposta de pagamento a créditos superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): os Créditos Quirografários de valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão pagos integralmente, em 18 (dezoito) parcelas semestrais, vencendo-se a primeira em dezoito meses após a Data de Homologação, sendo cada uma equivalente à soma do valor total do crédito de cada credor dividido por 18 (dezoito).

Os pagamentos totalizarão ao final de dez anos o valor integral do saldo devido aos Credores Quirografários com valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que outorgarão quitação com os pagamentos até então realizados, para nada mais reclamarem contra a Recuperanda e eventuais solidários.

Atualização monetária e juros: os Créditos Quirografários serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação.

Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos e incidirão sobre a parcela corrigida. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

6.4.4. CRÉDITOS MICROEMPRESA

Na presente data não há créditos na classe de créditos de microempresa sujeitos à recuperação judicial. Na hipótese de serem reconhecidos créditos nesta classe, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, seja na lista de credores do Administrador Judicial ou outra que vier a substituí-la, os referidos credores receberão seus créditos de acordo com a proposta abaixo.

Forma de pagamento: a Recuperanda fará o pagamento a esse grupo de credores na conta bancária de cada credor, conforme indicado na cláusula 12.1 adiante.

Proposta de pagamento: os Créditos Microempresa serão pagos integralmente, em 04 (quatro) parcelas semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira em seis meses após a Data de Homologação.

Os pagamentos totalizarão ao final de dois anos o valor integral devido aos Credores Microempresa, que outorgarão quitação com os pagamentos até então realizados, para nada mais reclamarem contra a Recuperanda.

Atualização monetária e juros: os Créditos Microempresa serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação.

Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos e incidirão sobre a parcela corrigida. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

6.5. CREDORES PARCEIROS

Os credores fornecedores, prestadores de serviço e financeiros detentores de Créditos Quirografários e Créditos Microempresa, que concederem, em condições competitivas, novos fornecimentos e/ou novos serviços e/ou novas linhas de crédito, desde que as condições sejam acordadas entre as partes, serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa da Recuperanda e as condições de mercado, em termos a serem ajustados contratualmente, sem prejuízo, contudo, do exato cumprimento das propostas contidas na cláusula 6.4., àqueles que não fornecerem novas mercadorias, serviços e créditos novos.

6.6. CREDORES NÃO SUJEITOS

Este Plano não contempla proposta específica para os Créditos Não Sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49 da LRJF. Os mesmos serão negociados individualmente de acordo com a particularidade de cada crédito, porém no fluxo de caixa projetado no laudo econômico-financeiro, já estão provisionadas verbas para os pagamentos destes créditos. Desta forma, as condições ora descritas estão incluídas no presente Plano para fins de transparência e conhecimento de todos os Credores.

6.7. RESUMO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO AOS CREDORES

A Recuperanda descreve abaixo um resumo das propostas de pagamento contidas na cláusula 6.4. anterior.

Créditos Trabalhistas:

- A fonte de recursos será a geração futura de caixa;
- Créditos exclusivamente oriundos de verbas rescisórias, FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), férias atrasadas e saldo de salário, serão pagos em sua integralidade, em até doze meses após Data de Homologação;
- Demais créditos oriundos de multas e indenizações serão pagos em conformidade com as alíneas “b” e “c” do item “Proposta de pagamento”, da cláusula 6.4.1.
- Créditos provenientes de férias vencidas serão quitados através da concessão de férias remuneradas em até doze meses após a Data de Homologação;
- Atualização e remuneração de TR + 1% (um por cento) ao ano.

Créditos Quirografários:

- A fonte de recursos será a geração futura de caixa;
- Pagamento integral do valor dos créditos até R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), em 10 (dez) parcelas semestrais, com valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada credor, com início dos pagamentos em seis meses após a Data da Homologação;
- Pagamento integral do valor dos créditos superiores a R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), em 18 (dezoito) parcelas semestrais, com o início dos pagamentos em dezoito meses após a Data de Homologação;
- Atualização e remuneração de TR + 1% (um por cento) ao ano;

Créditos Microempresa:

- A fonte de recursos será a geração futura de caixa;
- Pagamento integral do valor dos créditos, em 4 (quatro) parcelas semestrais, com o início dos pagamentos em seis meses após a Data de Homologação;
- Atualização e remuneração de TR + 1% (um por cento) ao ano;

7. CRÉDITOS CONTINGENTES – HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**7.1. CRÉDITOS ILÍQUIDOS**

Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da recuperação judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de mediação, os Créditos Ilíquidos deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Ilíquidos em questão devam ser habilitados e incluídos. Sem prejuízo aos demais credores, os Créditos Ilíquidos, após habilitados, serão pagos de acordo com a classe na qual estejam inseridos, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a publicação da decisão judicial que os habilitar ou da comunicação formal da habilitação do crédito perante a recuperação judicial.

7.2. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

Na hipótese de reconhecimento de créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo firmado entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste Plano ao Juízo da recuperação judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos. Sem prejuízo aos demais credores, os Créditos Retardatários, após habilitados, serão pagos de acordo com a classe na qual estejam inseridos, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a publicação da decisão judicial que os habilitar ou da comunicação formal da habilitação do crédito perante a recuperação judicial.

7.3. MODIFICAÇÃO NO VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos créditos já reconhecidos e inseridos na Lista de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano. A majoração do valor de quaisquer créditos, a critério da Recuperanda, será paga ou no fluxo das parcelas faltantes ao credor ou nos termos da proposta de pagamento da classe na qual o crédito está inserido, exceto os créditos de credores trabalhistas, que serão pagos no prazo estipulado no art. 54 da LRJF.

7.4. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos créditos, com a sua inclusão em classe distinta da indicada na Lista de Credores do Administrador Judicial, o crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos neste Plano para a classe aplicável. A habilitação e inclusão dos créditos reclassificados nas classes pertinentes acarretará, se assim for o caso, somente na alteração do prazo de pagamento previsto.

8. REGRAS ADICIONAIS

8.1. RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Verificada a resolução do Plano e convalidação da recuperação judicial em falência, no prazo de supervisão previsto na cláusula 11 deste Plano, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e

ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial, observados o disposto nos arts. 61, § 2º¹⁹, e 74²⁰ da LRJF.

8.2. CESSÃO DE CRÉDITOS

Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra a Recuperanda, desde que observadas as seguintes condições: (i) que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação a Recuperanda; e (ii) a cessão somente terá eficácia, uma vez notificada a Recuperanda, a fim de direcionar os pagamentos previstos neste Plano ao devido detentor do crédito.

9. EFEITOS DO PLANO

9.1. VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam a Recuperanda e os credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

9.2. NOVAÇÃO

A inexistência de recurso com efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a homologação do Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRJF e obrigam as Recuperandas e todos os credores sujeitos, observado o disposto no § 1º do art. 50²¹ da LRJF. A novação mencionada neste Plano estender-se-á aos avalistas, fiadores e devedores solidários da Recuperanda, obrigando-os às mesmas condições previstas neste PRJ.

9.3. QUITAÇÃO

¹⁹ Art. 61 § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

²⁰ Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

²¹ Art. 50. [...]

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

9.4. PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido por qualquer credor em relação aos respectivos créditos sujeitos; e (ii) a exclusão definitiva do registo no nome de qualquer da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito, bem como dos avalistas, fiadores e devedores solidários.

9.5. RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano pela assembleia geral de credores representa a concordância e ratificação da Recuperanda e dos credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas pela Empresa no curso da recuperação judicial.

10. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS

A Mariz poderá alienar ou onerar quaisquer bens do ativo imobilizado, financeiro ou intangível que estejam livres e desembaraçados durante todo o período em que permanecer em recuperação judicial, desde que não implique em redução relevante das atividades da Recuperanda ou prejudique o fiel cumprimento do presente PRJ. Tanto a alienação quanto a oneração poderão ser realizadas de forma direta, com base no art. 145 da LRJF.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização de bens para penhor, arrendamento, hipoteca, *sale leasing-back* ou alienação fiduciária em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas ou por meio da utilização dos bens em garantia devem compor o caixa da Recuperanda, fomentando, assim, as atividades e possibilitando o pagamento dos credores e o cumprimento deste Plano.

As eventuais alienações realizadas pela Recuperanda estarão isoladas dos riscos da sucessão obrigacional, inclusive de ordem tributária, previdenciária e trabalhista, exatamente como previsto na LRJF, especialmente no seu art. 60, combinados diretamente ou por analogia aos artigos 141, II; 142; 144 e 145, e na alteração ao Código Tributário Nacional feita pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005, com destaque ao disposto no seu art. 133, §1º, inciso II²².

11. DA REDUÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO *CAPUT* DO ART. 61 DA LRJF

Os Credores Sujeitos, ao aprovarem este PRJ, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, acordam entre si e com a Recuperanda a redução do período previsto no *caput* do art. 61 da LRJF para o período de 1 (um) ano, permanecendo hígidas as disposições previstas nos parágrafos deste artigo.

Atingindo o período de 1 (um) ano, a recuperação judicial será extinta por sentença nos termos do art. 63 LRJF.

12. DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. MEIOS DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano serão pagos diretamente nas contas bancárias dos credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Depósito Bancário. O comprovante do valor creditado a cada credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

12.1.1. INFORMAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS

Os credores deverão enviar ao Administrador Judicial os dados bancários de suas contas correntes em território nacional no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer

²² Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:
[...]

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

alteração nesses dados, ocorrida ao longo de 12 (doze) meses, contados a partir da homologação do presente Plano, deverá ser comunicada ao Administrador Judicial. Decorridos 12 (doze) meses após a data da publicação da decisão que conceder a RJ e homologar o presente PRJ, eventuais mudanças de dados bancários devem ser comunicadas à Empresa através de correspondência postal com AR (Aviso de Recebimento).

Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores ficarão disponíveis no departamento financeiro da Mariz pelo prazo de até 30 (trinta) dias contados da data prevista para o pagamento.

No sentido de viabilizar a readequação do fluxo de caixa da Recuperanda, os valores não resgatados pelos credores no prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o item imediatamente anterior, serão redirecionados às operações da Empresa para pagamento de outras despesas. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto ao Administrador Judicial ou à Recuperanda, informando seus dados bancários para o recebimento deste crédito, respeitados os prazos previstos no item imediatamente abaixo.

O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência das devidas informações bancárias do credor – seja porque nunca foram por ele, credor, fornecidas, seja porque houve mudança de seu domicílio bancário, após o início do pagamento das parcelas deste PLANO, não informada à Recuperanda e/ou ao Administrador Judicial – obedecerá aos seguintes prazos: (i) caso o fluxo de pagamentos não tenha sido iniciado, o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido na proposta de pagamento da respectiva classe, não sendo aplicado, contudo, o período de carência.

(ii) caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido, inclusive o crescimento progressivo de valores a pagar; não será aplicado, contudo, o período de carência.

Sobre os valores referidos no parágrafo anterior, não haverá a incidência de juros ou correção monetária durante o período em que o pagamento não ocorrer por ausência de informações do credor à Recuperanda.

Ademais, os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento deste Plano, sem prejuízo do início de contagem dos devidos prazos prescricionais.

12.1.2. DATA DO PAGAMENTO

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo dia útil.

12.2. COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações as Empresas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando: (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

**MARIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
EM GERAL LTDA – Em Recuperação Judicial**

Rodovia BR-104 km 56, nº 5145, Galpão A,
Bairro de Nova Caruaru, Caruaru/PE, CEP: 55.002-970
E-mail: recuperacaojudicial@marizpan.com.br

12.3. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da recuperação judicial, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo a Recuperanda propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

12.4. LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRJF.

12.5. ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas: (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

Este Plano é firmado pelos representantes legais da Recuperanda e é acompanhado da página de assinaturas, do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por empresas especializadas, na forma da LRJF.

Caruaru, 11 de outubro de 2018.

[Página de assinaturas do plano de recuperação judicial apresentado por MARIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL LTDA – Em Recuperação Judicial]


Jailson Cicero Félix
Sócio


Lucimario Bezerra da Silva
Sócio

pela **MARIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL LTDA – Em Recuperação Judicial**